



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.407 - SC (2014/0239685-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMERI MARIA HOCHSPRUNG
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR INCABIMENTO.

1. Insurgência contra decisão que negou seguimento à reclamação ajuizada com base em divergência entre julgados de Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o processamento da medida está condicionado à demonstração de dissenso em questões de direito material, definidas em Súmula deste Tribunal ou em sede de recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. Nos termos do disposto no art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009, que disciplina a matéria, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator em reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg na Rcl 14.495/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; AgRg na Rcl 6.580/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 24/11/2011; e AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 21/6/2012.

3. Oportuno registrar que, a teor do posicionamento firmado pela Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 18.514/DF, de relatoria do em. Ministro Sidnei Beneti (DJe 25/6/2014), a regra preconizada pelo art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 deve se sobrepor às disposições contidas no art. 258 do RISTJ, que, por sua vez, admite a interposição de agravo regimental contra decisão do respectivo relator nas demais hipóteses de reclamação.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.407 - SC (2014/0239685-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. contra decisão que negou seguimento à reclamação apresentada com base em divergência entre julgados de Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o processamento da medida está condicionado à demonstração de dissenso em questões de direito material.

Alega a agravante que "não foi visto que a decisão da Turma afronta jurisprudência desta Corte Superior em relação à obrigatoriedade de intimação do recorrente para complementar o preparo, antes do reconhecimento da deserção do recurso".

Aduz, no aspecto:

Assim, o que ocorre é que os Juizados vêm deixando indevidamente de reconhecer a eficácia da norma jurídica prevista no artigo 511, § 2º do CPC, aplicando o entendimento de que o citado artigo não é compatível aos princípios da celeridade e economia processual que fundamentam a Lei n. 9.099/95, sendo normatizado tal entendimento através do Enunciado 80 do FONAJE, o que vai de encontro ao dever de prevenção do órgão jurisdicional, aos princípios da segurança jurídica, a ampla defesa e o contraditório, e ainda, ao entendimento do STJ.

A inteligência lógica a ser feita na hipótese de as custas recursais serem recolhidas a menor, é que a pena de deserção não se aplica *incontinenti*, antes, faz-se mister que haja intimação do pretense Recorrente para que proceda a complementação das referidas custas, procedimento comum em sede de justiça comum.

Sustenta, ademais:

Há, ainda, de se ressaltar que tanto as custas processuais quanto os emolumentos ostentam natureza jurídico-tributária de taxa, na esteira da uníssona jurisprudência do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (*inter plures*, STF, Pleno, ADIMC n. 1.378-ES, ADIMC n. 1.444-PR, ADI n. 1.709-MT, ADI n. 2.040-PR, ADIMC n. 1.778-MG).

Nesse viés interpretativo, há de se entender que os dispositivos legais que dispõe sobre o recolhimento de custas processuais possuem natureza não só processual, bem como tributária. Sendo as custas processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma espécie de tributo, aplica-se *in casu* a regra insculpida no artigo 112 (CTN), posto que a norma constante da Lei n. 9.099/95 pode dar ensejo à penalidade acerca do recolhimento de um tributo, somado ao fato de comportar interpretação dúplice acerca das circunstâncias materiais do fato, bem como sobre a extensão dos seus efeitos.

Nesse seguimento é que a forçosa conclusão é de que a interpretação do art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/95 deverá comportar necessariamente a interpretação mais favorável ao contribuinte, ou seja, àquele que recolhe o preparo, o recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.407 - SC (2014/0239685-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O inconformismo não merece conhecimento.

Com efeito, a decisão agravada calcou-se na circunstância de a divergência que subsidia a reclamação ter amparo em questão de direito processual, não definida em Súmula deste Tribunal ou decidida sob o rito do art. 543-C do CPC.

Nos termos do disposto no art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009, que disciplina a matéria, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator em reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg na Rcl 14.495/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; AgRg na Rcl 6.580/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 24/11/2011; e AgRg na Rcl 6.489/CE, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 21/6/2012.

Ainda:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

É incabível agravo regimental contra decisão proferida por relator na reclamação de que trata a Resolução nº 12/2009 do STJ. Nesse sentido: MS 18.514, DF, relator o Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe de 25.6.2013.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg na Rcl 16.743/MS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO SRJ 12/2009. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 6º da Res. 12/2009 deste Tribunal, que regulamenta o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, as decisões proferidas pelo Relator são irrecorríveis.

2. A teratologia da decisão judicial impugnada, circunstância que permitiria a relativização das estritas hipóteses de cabimento da reclamação fundamentada na Resolução STJ 12/2009, constitui situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente absurda, ilegal ou abusiva, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

3. A opção pelo Juizado Especial submete a parte aos rigores inerentes a esta espécie de jurisdição, a exemplo das restrições ao direito de recorrer.

4. Agravo não conhecido.

(AgRg na Rcl 13.800/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013)

Oportuno registrar que, a teor do posicionamento firmado pela Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 18.514/DF, de relatoria do em. Ministro Sidnei Beneti (DJe 25/6/2014), a regra preconizada pelo art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 deve se sobrepor às disposições contidas no art. 258 do RISTJ, que, por sua vez, admite a interposição de agravo regimental contra decisão do respectivo relator nas demais hipóteses de reclamação.

No ponto:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS: INEXISTÊNCIA DE RECURSO JUDICIAL CABÍVEL E ILEGALIDADE PATENTE OU TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA CONHECIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL ASSIM RECONHECIDA NA RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1.- Para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de inexistência de recurso apto a combatê-lo (Súmula 267/STF), que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes.

2.- Nos termos do artigo 6º da Resolução/STJ nº 12/2009, é irrecorrível a decisão do Relator havida na reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se de regra específica que se sobrepõe ao artigo 258 do RISTJ que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator.

3.- Assim, não se revela teratológica a negativa de conhecimento do Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática havida no julgamento da Reclamação de que trata a Resolução nº 12/2009, mesmo que essa negativa se apresente em uma decisão monocrática.

4.- Afirmar que julgamento monocrático do agravo regimental, nesses casos, representaria usurpação da competência do órgão colegiado seria emprestar aparência de regularidade a um recurso que não deve existir.

5.- Denegada a ordem.

(MS 18.514/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 5/6/2013, DJe 25/6/2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0239685-0

AgRg na
Rcl 20.407 / SC

Números Origem: 005125020450 20147011986 5125020450

PAUTA: 12/11/2014

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ - SC
INTERES. : ROSEMERI MARIA HOCHSPRUNG
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Limpeza Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMERI MARIA HOCHSPRUNG
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.